



Número 022

Sessão: 22 de janeiro de 2014

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SÚMULA 284

[Acórdão 60/2014 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Pensão civil. Legislação aplicável.

“A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.”

[Acórdão 48/2014 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Fraude. Caracterização.

A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

[Acórdão 51/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Obra e serviço de engenharia. Projeto básico.

Devem constar do projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a edificação a ser realizada, especialmente: levantamento planialtimétrico, projetos arquitetônico, de fundações, estrutural e de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, de prevenção de incêndio, de ar-condicionado.

[Acórdão 52/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Habilitação.

Considerando a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame licitatório dentro das balizas da lei, é admitido o estabelecimento de critérios diferenciados, condicionados pelo valor das propostas, para apresentação da documentação de habilitação.

[Acórdão 52/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.

É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, mas não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no [art. 30, inciso II](#) e [§ 1º](#), da Lei 8.666/93.

[Acórdão 56/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Pensão civil. Filha maior solteira.

Embora o [art. 5º](#) da Lei 3.373/58 não estabeleça a união estável como condição para a perda da pensão temporária por parte de filha maior de 21 anos, a equiparação ao casamento feita pelo [art. 226, § 3º](#), da Constituição Federal autoriza o

entendimento de que a constituição de união estável altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.

[Acórdão 65/2014 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Entidade de direito público.

Ao utilizar recursos originários de convênios celebrados com a União, estabelece-se a obrigação de a pessoa jurídica de direito público interno seguir as regras de aplicação estabelecidas pelo repassador. Não há que se invocar a autonomia do ente federativo.

[Acórdão 67/2014 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.

O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A **IN TCU 71/2012**, assim como a revogada **IN TCU 56/2007**, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal.

[Acórdão 71/2014 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

Processual. Multa. Não atendimento a diligência.

A aplicação da penalidade prevista no **art. 58, inciso IV**, da Lei 8.443/92 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.

[Acórdão 73/2014 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

Competência do TCU. Recomendação. Natureza.

A recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
